



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 2 de fevereiro de 2024

nº 3008 - ano XIV

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 8
Administração Pública Municipal	Pág. 12

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 18
-------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 19
>>Extratos	Pág. 35

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 39
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### **PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**PROCESSO:** 00146/24/TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades decorrente da inobservância ao dever de licitar, com a realização de dispensas de licitação e despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho.  
**INTERESSADO:** [\[1\]](#)Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).  
**RESPONSÁVEIS** Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário da SESAU;  
 José Abrantes Alves de Aquino (CPF: \*\*\*.906.922-\*\*), Controlador-Geral do Estado de Rondônia;  
 Fernando Rodrigues Máximo (CPF: \*\*\*.094.391-\*\*), Secretário da SESAU, no período de 1.1.2019 à 1.4.2022;  
 Kristofferson Santos de Souza (CPF: \*\*\*.235.082-\*\*), Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste, ao tempo;  
 Carla de Souza Alves Ribeiro (CPF: \*\*\*.432.672-\*\*), Gerente de Compras;  
 Laura Bany de Araújo Pinto (CPF: \*\*\*.079.572-\*\*), Administradora;  
 Michelle Dahiane Dutra (CPF: \*\*\*.963.642-\*\*), Secretária Executiva;  
 Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (CPF: \*\*\*.354.949-\*\*), Gerente de Compras;  
 Rodrigo Souza David (CPF: \*\*\*.791.072-\*\*), Gerente Administrativo;  
 Ernani Marques de Almeida (CPF: \*\*\*.692.176-\*\*), Coordenador Administrativo.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro Jailson Viana de Almeida [\[2\]](#).  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0012/2024-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR. INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE LICITAR, COM A REALIZAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL E SEM PRÉVIO EMPENHO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA A CONCLUSÃO DO CERTAME. LICITAÇÃO FINALIZADA E HOMOLOGADA, COM A EMISSÃO DO EMPENHO. EXAURIMENTO DA PRETENSÃO DA UNIDADE TÉCNICA QUANTO À TUTELA FACE À PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1), sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) decorrentes da falta de conclusão de processo licitatório, com consequente prorrogação ou realização de contratações precárias dos serviços de lavanderia hospitalar, sem cobertura contratual e sem prévio empenho.

Nos termos narrados pelo interessado (fls. 393/403, ID 1520917) [\[3\]](#), nos exercícios 2022/2023, a mencionada Secretaria prorrogou ou realizou contratações precárias em favor das empresas Lavin Lavanderia e Essencial Lavanderia, sem adotar medidas céleres para a conclusão do devido processo licitatório, objeto do SEI: 0053.475797/2021-12.

Em resumo, por estas razões, o interessado requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a adoção de providências por parte da SESAU, visando à conclusão da licitação afeta aos serviços de lavanderia hospitalar, no sentido de evitar a perpetuação das irregularidades em voga, dentre outros pedidos. Veja-se:

#### [...] 6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos, considerando que a conduta dos responsáveis é reprovável e que existem evidências adequadas e suficientes que indicam que ocorreu prática de ato irregulares.

Assim, pede-se:

I – RECEBA a presente representação em desfavor dos Senhores Kristofferson Santos de Souza, CPF: \*\*\*.235.082-\*\*, na condição de Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste no período; Fernando Rodrigues Máximo, CPF: \*\*\*.094.391-\*\*, na condição de Secretário Estadual de Saúde, no período de 1.1.2019 à 1.4.2022 ; Carla de Souza Alves Ribeiro, CPF: \*\*\*.432.672-\*\*, na função de Gerente de Compras; Laura Bany de Araujo Pinto, CPF: \*\*\*.079.572-\*\*, na condição de administradora; Michelle Dahiane Dutra, CPF: \*\*\*.963.642-\*\*, na condição de Secretária Execu"va de Estado da Saúde; Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, CPF n. \*\*\*.354.949-\*\*, na condição de Gerente de Compras; Rodrigo Souza David, CPF: \*\*\*.791.072-\*\*, na condição de gerente administra"vo; Ernani Marques de Almeida, CPF: \*\*\*.692.176-\*\*,na condição de coordenador administrativo.

II – CONCEBA a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, determinando-se a obrigação de fazer ao Secretário de Saúde Estadual, para que adote as providências necessárias à finalização dos trâmites administrativos para contratação via processo licitatório, em prazo razoável, a ser definido pelo relator.

III – ALERTAR, de imediato, ao atual Secretário de Saúde Estadual, ou quem vier a substituí-lo sobre a necessidade de observar os princípios gerais do Sistema de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa 58/2017, sob pena de responsabilização.

IV – ALERTAR, de imediato, ao atual Secretário de Saúde Estadual, ou quem vier a substituí-lo, que a reiterada execução de despesas sem prévio empenho implica descontrole da gestão orçamentário-financeira da, principalmente quando ausente lastro orçamentário para a sua realização, o que, nessa hipótese, pode até mesmo caracterizar fraude contábil passível de rigoroso sancionamento, quando da dosimetria da pena pecuniária, dada a gravidade dessa infração, nos termos do acórdão APL- TC 00079/23 referente ao processo 01815/21;[...] [\[4\]](#). (Alguns grifos no original).

Nesse caminho, por meio do Parecer Técnico nº 3/2024/SGCE[5], a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) manifestou-se pelo acolhimento da exordial formulada pela CECEX1, propondo a autuação deste PAP, o processamento e o conhecimento dele como Representação, de modo a ser apreciado o pedido de tutela antecipada, indicando que os fatos narrados contêm indícios de graves irregularidades, recortes:

[...] 16. Com efeito, os fatos trazidos à conhecimento desta SGCE evidenciam a ocorrência de irregularidades graves, haja vista a ausência de contratação dos serviços via contratação ordinária, e que a assunção de obrigação sem cobertura contratual é prática vedada pela legislação, conforme art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, assim como é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, conforme art. 60 da Lei n. 4.320/64.

[...] 25. Diante do exposto, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o *caput* do art. 75 do RITCERO, e nos fundamentos acima externados, este Secretário-Geral de Controle Externo **manifesta-se pelo acolhimento da presente Representação** (0625825), propondo ao relator as seguintes medidas:

- a) Autuar** a documentação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, dispensado o retorno à SGCE enquanto procedimento de seletividade, previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que a documentação já evidencia o preenchimento dos requisitos de seletividade e para a concessão da medida de urgência proposta;
- b) Processar** o PAP na ação de controle Representação para apuração dos fatos, diante da presença dos requisitos da previstos no art. 52-A, II, e nos arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor dos agentes indicados na inicial;
- c) Apreciar o pedido** da representante de concessão de tutela de urgência consistente na obrigação de fazer ao atual Secretário de Estado da Saúde, e/ou a quem o substitua;
- d) Aprecie** os alertas imediatos, propostos pela representante, ao atual Secretário de Estado da Saúde, e/ou a quem o substitua;
- e) Retornar** o feito à SGCE para a realização diligências de instrução e elaboração de relatório de instrução preliminar, para apuração dos fatos e identificação dos agentes responsáveis pelas irregularidades delineadas.

26. É o parecer. [...] [6]. (Sic.).

Registre-se, ainda, que o presente PAP foi distribuído ao Conselheiro Jailson Viana de Almeida, atual relator da SESAU. No entanto, após o mencionado Conselheiro declarar a suspeição para atuar no feito [7], ele foi redistribuído a esta Relatoria.

Nesses termos, as 10h do dia 29.1.2024, [8] o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, o Corpo Técnico se manifestou no sentido de que houve o preenchimento dos requisitos normativos para o processamento deste feito a título de Representação, uma vez que a informação atingiu a pontuação de **55** no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RRROMa) e a pontuação de **48** na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização da ação de controle [9].

Assim, atendidos os requisitos da seletividade, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno, [10] entende-se que é adequado o processamento deste feito como Representação.

Somado a isso, compreende-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo Representante, com a indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência deste Tribunal, na senda do art. 80 do Regimento Interno, [11]

Ademais, a Unidade Técnica é legitimada a representar nesta Corte, a teor do art. 52-A, I, e §1º da Lei Complementar nº 154/96 [12] c/c artigos 80 e 82-A, I, [13] do Regimento Interno. Nesse contexto, decide-se conhecer a presente Representação.

Pois bem, na exordial (fls. 393/403, ID 1520917), o Corpo Instrutivo relatou os fatos e apresentou motivação e fundamentação indicando que a gestão da SESAU deixou de adotar medidas céleres para concluir o processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 685/2022, Processo SEI: 0053.475797/2021-12) no tempo devido, com consequente prorrogação ou realização de contratações precárias dos serviços de lavanderia hospitalar, efetivando despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho junto às empresas Lavin Lavanderia e Essencial Lavanderia, conforme disposto a seguir, extrato:

[...] No decorrer da execução dos trabalhos, foi identificada **infringência ao inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal e infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64**. Essas infringências foram ocasionadas em função de morosidade não justificável, na conclusão do processo licitatório para serviços de lavanderia (Processo 0053.475797/2021-12), em razão de diversas falhas processuais, atrasos, problemas de comunicação e erros no processo. As consequências dos problemas identificados foram sucessivas contratações ou prorrogações de contratos emergenciais firmados com as empresas Lavin Lavanderia e Essencial Lavanderia, bem como a execução de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho, em infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, como decorrência do atraso do processo. Assim, esta equipe técnica entende ser plausível a submissão desta peça técnica ao relator, uma vez que no âmbito da inspeção especial, designada pela Portaria n. 251, de 31 de julho de 2023 (0564753) o intuito principal é identificar as causas e propor melhorias quanto às contratações por dispensa de licitação na SesaU.

A respeito da Lavin Lavanderia, verificou-se que já se encontra no **3º contrato emergencial (0625416), no valor de R\$ 560.700,00**, conforme verificado no SEI n. 0036.010438/2023-93, sob justificativa no Memorando nº 11/2023/HC-GAD de que a vigência do Contrato n. 0786/SESAU/PGE/2022 (0625415) possui data de encerramento no dia 26/04/2023 e que o processo licitatório em trâmite no SEI/RO de n. 0053.475797/2021- 12 encontrava-se na data de 08/03/2023, em fase de Termo de Referência, não havendo, portanto, tempo hábil razoável para sua finalização.

Cumpra-se destacar que existem contratos emergenciais com a referida empresa que estão sendo firmado há cada 180 dias desde o mês de março do exercício de 2022. O 1º contrato emergencial (0625413), no valor de R\$ 544.152,00, ocorreu no âmbito do SEI/RO n. 0036.069124/2022-16, que teve abertura no dia 03/03/2022, afirmando que o contrato anterior teria sua vigência expirada no dia 16/03/2022. O 2º contrato emergencial (0625415), no valor de R\$ 519.750,00, ocorreu no âmbito do SEI/RO n. 0036.089055/2022-67, que teve abertura no dia 17/07/2022, informando que o contrato anterior teria sua conclusão no dia 17 de setembro de 2022.

No tocante à empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda., a contratação teve início em caráter emergencial visando o enfrentamento do coronavírus (COVID -19), por meio do Processo Sei nº 0036.257303/2020-47, o qual teve início em 02.07.2020, e culminou na celebração do Contrato nº 680/PGE-2020 (0625472), no valor de R\$ 587.714,40, que teve seu termo inicial em 01.01.2021, sendo prorrogado por meio de 6 aditivos, e termo de encerramento em 30.06.2022, perfazendo um lapso de 18 meses, fundamentado no Decreto Legislativo nº 1.551, de 16 de dezembro de 2021, que teve sua vigência prorrogada até 30 de junho de 2022, mantendo o estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Rondônia.

Diante deste cenário, a Administração buscou solução por meio do processo 0050.591145/2021-54, iniciado em 14.12.2021. Assim, o novo Contrato Emergencial nº 0427/SESAU/PGE/2022(0625474), no valor de R\$ 495.959,40, foi firmado em 30.06.2022, com duração até 30.11.2022, sem possibilidade de prorrogação. Frustrada novamente a expectativa de conclusão do processo licitatório, buscou-se mais uma vez a contratação de forma emergencial no processo nº 0036.100793/2022-72, iniciado em 04.10.2022, sendo que, o citado emergencial, somente teve seu desfecho aproximadamente dez meses depois, com a celebração do Contrato nº 0648/SESAU/PGE/2023 (0625475), em 02.08.2023, no valor de R\$ 539.808,48.

Em razão disso, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2023, o serviço continuou sendo prestado pela Essencial Lavanderia sem cobertura contratual, na forma de reconhecimento de dívida (0626920, 0625488, 0625489), totalizando o montante de R\$ 608.451,22. [...] (Sic.).

Com efeito, consideradas as informações colhidas e inseridas no mencionado extrato (fls. 393/395, ID 1520917), a priori, há evidências nestes autos a indicar a plausibilidade dos fatos narrados pela Unidade Técnica, no que concerne à morosidade na conclusão do processo licitatório, objeto do SEI: 0053.475797/2021-12, o que pode ter ensejado as citadas prorrogações contratuais e/ou a realização de dispensas de licitação para os serviços de lavanderia hospitalar.

As informações e os dados transcritos, como disposto pela Unidade Técnica, indicam que a gestão da SESAU realizou despesas com os serviços de lavanderia hospitalar, principalmente entre os exercícios 2022 e 2023, efetivando pagamentos sem cobertura contratual e sem prévio empenho, em afronta ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93<sup>[14]</sup> (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21<sup>[15]</sup> e ao art. 60 da Lei nº 4.320/64<sup>[16]</sup>.

Com isso, existem indicativos de irregularidades a serem apuradas nos presentes autos, restando configurado o *fumus boni iuris*, tendo em vista a plausibilidade do direito, a teor dos fatos e dos fundamentos em tela.

No entanto, após consultar o Processo SEI: 0053.475797/2021-12<sup>[17]</sup>, constatou-se que já houve a adjudicação do objeto em favor das empresas Essencial Lavanderia e Higienização Ltda. (CNPJ: 30.711.237/0001-41), no valor total de R\$1.816.360,00 (um milhão oitocentos e dezesseis mil trezentos e sessenta reais), e Lavin Lavanderia Industrial Ltda. (CNPJ: 34.766.683/0001-04), no valor total de R\$4.174.468,88 (quatro milhões cento e setenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) por um período de 12 (doze) meses, bem como a homologação do respectivo Pregão Eletrônico nº 685/2022.

Ainda, no citado feito, observou-se que foi firmado o Termo de Contrato nº 28/2024/PGE-SESAU junto à empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda., com a designação dos fiscais e emissão da ordem de serviço.

Já em relação à empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda. (CNPJ: 30.711.237/0001-41), houve a homologação do procedimento, porém, ainda não foi realizada a contratação, o que está sendo objeto de análise nos autos do Processo nº 03088/23/TCE-RO.

Portanto, diante deste novo cenário, compreende-se que restou prejudicada a tutela antecipada requerida no item II dos pedidos da presente Representação, face à perda de objeto. Assim, ausente o *periculum in mora* no vertente caso, pois não surte qualquer efeito jurídico conceder eventual medida liminar, uma vez que exaurida a pretensão da Unidade Técnica no sentido da conclusão do referido processo licitatório.

Por essas razões, neste juízo perfunctório de cognição não exauriente, indefere-se a tutela antecipada.

Quanto aos alertas sugeridos nos itens III e IV dos pedidos da exordial, não existe óbice em realizá-los ao atual gestor da SESAU, de imediato e a título preventivo, ressaltando-se que a comprovação dos achados depende da plena instrução deste feito, em atenção ao devido processo legal.

Em arremate, compete notificar a Controladoria Geral do Estado para que possa adotar as medidas cabíveis, em apoio à atividade do controle externo, nos termos do art. 74, II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)<sup>[18]</sup>, tendo em vista os indícios das impropriedades em questão.

Por fim, necessário pontuar que, antes de determinar eventual audiência aos representados, faz-se necessário submeter os presentes autos à SGCE para que, por meio da Unidade Técnica especializada, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO,<sup>[19]</sup> promova o devido exame e instrução preliminar sobre os apontamentos desta Representação.

Posto isso, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno,<sup>[20]</sup> decide-se:

**I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

**II – Conhecer** a presente Representação – formulada pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1), sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) pela suposta falta de conclusão de processo licitatório, com consequente prorrogação ou realização de contratações precárias dos serviços de lavanderia hospitalar, sem cobertura contratual e sem prévio empenho – a teor do art. 52-A, I, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Indeferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, posto que restou prejudicada face à perda de objeto, ao passo que exaurida a pretensão da Unidade Técnica no sentido da conclusão do Pregão Eletrônico nº 685/2022 (Processo SEI: 0053.475797/2021-12), não subsistindo qualquer utilidade ou efeito jurídico em conceder eventual medida liminar, pois ausente o *periculum in mora*;

**IV – Determinar a Notificação** do Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*\*\*.906.922-\*\*), Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que proceda às apurações dos fatos dispostos nesta Representação, no âmbito de sua alçada, com a devida comunicação a esta Corte de Contas, ao final das apurações, nos termos do art. 74, II e IV, da CRFB;

**V – Alertar**<sup>[21]</sup> o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário da SESAU, ou quem lhe vier a substituir, para que observe os princípios gerais do Sistema de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa nº 58/2017<sup>[22]</sup>; e, assim, não realize a execução de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho, uma vez que tais condutas caracterizam descontrolo da gestão orçamentário-financeira, podendo incidir em fraude contábil passível de rigorosa sanção, nos termos do Acórdão APL- TC 00079/23 (Processo nº 01815/21/TCE-RO)<sup>[23]</sup>;

**VI – Intimando** teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo**, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO,<sup>[24]</sup> que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

**VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, após a realização dos atos de comunicação processual aos responsáveis, com cópias da exordial (fls. 393/403, ID 1520917) e desta decisão, e consequente lavratura das respectivas certidões de notificação, de pronto, promova o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o cumprimento do **item VII**;

**IX – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

[2] Certidão, ID 1520791.

[3] **Obs.** Documento assinado, por derradeiro, em 8.1.2024, fls. 404, ID 1520917.

[4] ID 1520917.

[5] **Obs.** Documento assinado, por último, em 22.1.2024 (ID 1520913).

[6] ID 1520913.

[7] Certidão, ID 1520791.

[8] Seguimento 6 da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

[9] Anexo – Resultado da Análise da Seletividade, ID 1520913.

[10] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

[11] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

[12] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº.812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

[13] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar nº. 154, de 1996; - (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

[14] Art. 60. [...] Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de



adiantamento: BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, **revogada** pela **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2024.

[15] Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, [...], [...] § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vigência Vide Decreto nº 11.871, de 2023). BRASIL. **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2024.

[16] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. [...]. BRASIL. **Lei nº 4.320**, de 6 de março de 1964. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2024.

[17] RONDÔNIA. SEI: 0053.475797/2021-12. Disponível em: <<https://sei.sistemas.ro.gov.br>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

[18] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2024.

[19] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

[20] RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

[21] Obs. Alerta efetivado tendo por base as novas diretrizes da Resolução nº 410/2023/TCE-RO. [...] Art.13. Os alertas possuem natureza jurídica preventiva, sem coercitividade, que visam a estimular o fortalecimento dos mecanismos de gestão da boa governança pública, de modo a induzir, em tempo hábil, a esmerada aplicação dos recursos públicos, em estrita observância aos preceitos estatuídos na legislação [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 410/2023/TCE-RO**. *Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-410-2023.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

[22] RONDÔNIA. **Instrução Normativa nº 58/2017**. *Dispõe sobre diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-58-2017.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

[23] [...] 13. A realização de despesas públicas, sem prévio empenho e sem dotação orçamentária, caracteriza infração gravíssima que reclama a majoração da sanção pecuniária aplicável, quando da realização da dosimetria da pena. 14. A realização de despesas sem prévio empenho implica descontrolo da gestão orçamentário-financeira da unidade gestora, principalmente quando ausente lastro orçamentário para a sua realização, o que, nessa hipótese, pode até mesmo caracterizar fraude contábil passível de rigoroso sancionamento, quando da dosimetria da sanção pecuniária, se for o caso. [...] 16. A ausência de empenho é passível de saneamento, em momento posterior e em usufruto da autotutela administrativa, desde que a correção total do vício ocorra dentro do próprio exercício financeiro, hipótese excepcional que será capaz de revelar a não ocorrência da subavaliação do passivo e, além disso, poderá ser valorada como circunstância atenuante quando da realização da dosimetria da sanção pecuniária, se for o caso. [...] 18. Na perspectiva do princípio da consunção, a realização de despesas sem prévio empenho poderá resultar na subavaliação do passivo, sendo certo que o caso concreto tem o condão de demonstrar se a realização dessas despesas conduziu, ou não, à subavaliação do passivo. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Acórdão APL- TC 00079/23** (Processo nº 01815/21/TCE-RO). Disponível em: <<https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/processo/processoViewConfirm.jsf>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

[24] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

## DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**PROCESSO:** 0009/2024  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação-SEDUC  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**INTERESSADO:** Autor apócrifo  
**ASSUNTO:** Notícia de supostas impropriedades em “contratações diretas realizadas por escolas estaduais”.  
**RESPONSÁVEL:** Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação  
**RELATOR:** Conselheiro PAULO CURI NETO

**DM 0011/2024-GPCPN****PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MATÉRIA NÃO ULTRAPASSOU FILTRO DA SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.**

Este Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi formalizado em virtude de “comunicado de irregularidades”, pelo qual foram noticiadas “supostas irregularidades no processamento de despesas não licitadas (dispensas licitatórias) realizadas diretamente por escolas estaduais com recursos provenientes do Programa de Apoio Financeiro-PROAFI”.

Em atenção ao art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, este processo foi submetido à Secretaria Geral de Controle Externo, que produziu o relatório técnico de ID 1524446, no qual restou entendimento pelo arquivamento do feito neste sentido:

[...]

No caso em análise **não estão presentes os requisitos de admissibilidade**, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois apesar de tratar-se de matéria de competência desta Corte (inciso I), **as situações-problemas não estão bem caracterizadas e não foram trazidos elementos de convicção suficientes** (incisos II e III) para subsidiar o possível início de uma ação de controle cf. abaixo será relatado.

19. Apesar de o comunicado ser silente a respeito do assunto, uma investigação preliminar efetuada no âmbito do SEI/RO detectou que as despesas questionadas pelo autor apócrifo são custeadas com recursos provenientes do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI.

20. O PROAFI, criado pela Lei Estadual n. 3350, de 24/04/2014 é, segundo informa o governo do Estado, por meio da SEDUC3, um programa de assistência financeira às escolas estaduais urbanas e rurais, que dá suporte e apoio à manutenção e desenvolvimento do ensino, visando proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização das atividades educacionais.

21. A transferência de recursos se dá mediante crédito automático em conta única e específica, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congênere, sendo responsáveis pelo recebimento, movimentação e aplicação destes recursos os representantes legais constituídos na forma da lei e dos estatutos próprios.

22. De modo genérico, o autor afirma que as escolas que recebem tais recursos costumam realizar, reiteradamente, despesas com dispensa de licitação, com preços acima do mercado baseados em “pesquisas tendenciosas”, direcionadas a determinados fornecedores e, por isso, não isonômicas, sem que a Administração adote quaisquer providências para coibir essas práticas.

23. O exemplo que trouxe aos autos foi o de uma contratação de serviços de limpeza e manutenção de aparelhos de ar condicionada no valor de apenas R\$ 7.420,00, realizada pelo Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Inácio de Castro, da cidade de Pimenteiras do Oeste (ID=1523524).

24. Tal aquisição, cf. comprovou a investigação, ocorreu nos autos do processo eletrônico SEI n. 0029.069810/2023-67.

25. Afirmou o autor apócrifo que esta aquisição específica foi efetuada com “preço três vezes superior ao praticado no mercado”.

26. No entanto, não trouxe qualquer evidência documental dessa acusação, tais como comprovantes de outras despesas equivalentes realizadas na praça de Pimenteiras do Oeste que emprestassem plausibilidade à narrativa.

27. Fora isso, arrolou, exemplificativamente, outros oito processos eletrônicos nos quais haveria “indícios da mesma prática ilegal”, sem precisar objetivamente que fatos teria observado nos mesmos processos.

28. Destarte, como a peça exordial não indica situações precisas e nem traz indícios fáticos da ocorrência de irregularidades, a mesma não serve para instrumentalizar uma ação fiscalizatória, juntamente por lhe faltar elementos de convicção capazes de romper as barreiras da seletividade. Inclusive, neste caso, sequer se submete à análise de seletividade estabelecida pela Portaria nº 466/20195.

29. Verificada, pois, a ausência dos requisitos de admissibilidade da informação, cabe, tão somente, propor ao Relator o arquivamento deste PAP, bem como o encaminhamento da informação de irregularidade para conhecimento da autoridade responsável e do controle interno para adoção das medidas cabíveis.

30. De se destacar, ainda, que a informações de irregularidade deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, como subsídio para planejamento de ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

31. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c os arts. 6º, II e III, 7º, §1º, I e §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) O não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) Encaminhamento de cópia da documentação para conhecimento e, no que couber, adoção de medidas preventivas e saneadoras, aos srs. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Estado da Educação e José Abrantes Alves de Aquino (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas

É o relatório.

Sem mais delongas, corroboro a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo (ID 1524446), por suas próprias razões, e determino o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, nos termos do art. 6º, II e III, e do art. 7º, §1º, I da Resolução nº 291/2019, bem como o envio desta documentação à Secretaria de Estado da Educação-SEDUC e à Controladoria Geral do Estado-CGE para adoção das medidas que entenderem pertinentes, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal, podendo subsidiar fiscalizações futuras.

**Ante o exposto, DECIDO:**

**I - Determinar** o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com fundamento no art. 6º, II e III, e no art. 7º, §1º, I da Resolução nº 291/2019;

**II – Determinar** à Srª **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** - Secretária de Estado da Educação e ao Sr. **José Abrantes Alves de Aquino** - Controlador Geral do Estado de Rondônia que adotem, no que couber, as medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

**III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, notifique os interessados indicados no item II, a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, procedendo ao arquivamento deste feito, após ultimadas as determinações em questão.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2024

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro

Matrícula 450

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2512/23  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** :Comunicado de suposta irregularidade praticada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores no biênio 2021-2022  
**INTERESSADO** :Ministério Público do Estado de Rondônia - 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO  
Drª Daeane Zulian Dorst - Promotora de Justiça  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno  
**RESPONSÁVEL** [\[1\]](#):Sóstenes da Silva Mendes - CPF n. \*\*\*.841.022-\*\*  
Presidente do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno/RO - biênio 2021/2022  
**ADVOGADOS** :Não há  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0005/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.



Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de comunicado<sup>[2]</sup> encaminhado à esta Corte pela Excelentíssima Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup> Daeane Zulian Dorst, da 3<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO, por meio do Ofício n. 000191/2023 - 3<sup>a</sup> PJ - PIB (doc. n. 05045/23, ID 1454878), sobre suposta irregularidade praticada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, Senhor Cássio Henrique Manhami Coradi Ribeiro (biênio 2021/2022), relativa à renúncia de receita em face de haver abdicado do repasse duodecimal do orçamento, sem a observância dos requisitos formais atinentes ao caso.

2. Devidamente autuada, a documentação foi encaminhada pelo Departamento de Gestão da Documentação ao Corpo Instrutivo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Submetida ao exame do Corpo Técnico, a SGCE, via Relatório (ID 1517219), consignou a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, **não** presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) o **não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

4. Ato contínuo, os autos foram remetidos à esta Relatoria para deliberação.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Verifica-se, sem maiores delongas, que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que **atingiu a pontuação de 29,8** (vinte e nove vírgula oito) **no índice RROMa**, do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), o que, para o Corpo Técnico, a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por conseqüência, enseja o arquivamento dos autos e ciências de praxe.

7. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

8. Ademais, o Corpo Instrutivo assim destacou no exame preliminar, *in verbis*:

[...]

31. Na notícia encaminhada ao MPE (ID 1454379, págs. 3-8), o notificante narra que o então presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO (biênio 2021/2022), Senhor **Cassio Henrique Manhami Coradi Ribeiro**, "ABRE MÃO" de orçamento a ser repassado por meio de duodécimos.

32. A peça ministerial relata da abdicação do orçamento a ser repassado pela Prefeitura

Municipal de Pimenta Bueno/RO à Câmara Municipal, sem a observância das formalidades legais pertinentes (ID 1454380, p. 40), haja vista que a matéria não foi aprovada pela mesa diretora daquela Casa de Leis, órgão competente, no caso e, da possível promoção pessoal do seu então presidente, que beneficiou-se de notícias veiculadas nas redes sociais e veio assumir uma secretaria municipal depois de findado seu mandato como presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO.

33. Entre a prefeitura e câmara municipal de Pimenta Bueno/RO houve troca de informações (Ofícios n. 28/SEC/SEMFAZ/2022 e 1/2022/CMPB/FINAN, ID 1454878, págs. 102 a 106) acerca do repasse orçamentário.

34. O Executivo encaminhou, para apreciação do Legislativo, o cálculo do duodécimo para o exercício de 2.022, na oportunidade, informou que os repasses devem seguir a LOA, além de observarem os limites estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

35. Segundo narrativa, o Executivo repassou para a Câmara Municipal, no mês de janeiro/2022, valor superior ao orçado (valor do repasse R\$512.808,20 contra, valor orçado R\$ 449.718,40).

36. Acerca desta temática esta Corte emitiu o Parecer Prévio n. 128/04/TCE-RO, que dispõe sobre a forma de repasse orçamentário do Poder Executivo ao Legislativo, concluindo que se os créditos orçamentários forem superiores ao montante da receita apurada, o valor deve ser reduzido ao limite constitucional, sendo eles inferiores, **poderá ser majorado**, mediante conveniência, oportunidade, necessidade, legalidade e o interesse público até o limite constitucional.

37. Assim, para o repasse orçamentário, o Executivo **deve observar o valor orçado**, devendo reduzi-lo, automaticamente, caso ele seja superior ao teto constitucional previsto, haja vista que a própria constituição impôs esse limite e autoriza a redução.

38. Entrementes, a majoração do valor não se opera automaticamente, mas deve o Executivo justificar a presença do interesse público e, como se trata do aumento de despesa, proceder a alteração da lei que a autorizou (LOA) que deve vigorar para a legislatura seguinte.

39. A luz do Parecer Prévio n. 128/04/TCE-RO, o ajuste do valor do repasse deve ser o valor orçado, observando-se o teto constitucional, portanto, nessa análise perfunctória, não vislumbramos ilegalidade quando o Executivo informou o Legislativo que cumpriria a LOA e procederia ao ajuste dos valores repassados em desconformidade.

40. Noutra linha, argumenta o notificante, sem apresentar indícios de evidência, de que o vereador que recebeu a informação do Executivo tenha se beneficiado nas redes sociais por aceitar a redução do valor do duodécimo. Além da falta de evidências e situações-problema a serem investigadas, eventual redução do valor em observância ao teto constitucional seria legal. (sem destaque no original)

41. **Considerando a ausência dos requisitos de seletividade**, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo. (destaques no original)

9. No tema em apreço, esta Corte de Contas possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade.

10. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria.

DM-0059/2023-GCJVA (ID 1407483), proferida nos autos n. 1035/23, *in verbis*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (sem grifo no original)

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 7º, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (sem grifo no original)

DM-0049/2023-GCJVA (ID 1396975), proferida nos autos n. 840/23, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (sem grifo no original)

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (sem grifo no original)

DM-00172/2023-GCJVA (ID 1507891), proferida nos autos n. 244/23, *verbo ad verbum*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE ENVOLVENDO SERVIDORES DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, OCUPANTES DOS CARGOS DE AGENTE DE SAÚDE, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) ESTAREM RECEBENDO GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO CARGO DE VACINADOR, CRIADA PELA LEI N. 2.276/2017, DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (sem grifo no original)

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (sem grifo no original)

11. Desse modo, como explanado em linhas precedentes, não há evidências de que houve ilegalidade em relação ao ajuste dos valores repassados em suposta inobservância ao disposto no 29-A da Carta Magna.

12. Averte-se, por oportuno, que esta Corte em caso análogo nos Pareceres Prévios ns. 128 e 192/04, sedimentou entendimento nos seguintes termos.

Primeiro, no Parecer Prévio n 128/04.

[...]

I - Os recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual a serem remetidos pelo Executivo ao Legislativo Municipal, caso sejam os créditos superiores ao montante apurado na forma dos limites percentuais da Receita Tributária e de Transferência definida no artigo 29-A do Texto Constitucional, devem ser adequados - reduzindo-os para o limite percentual devido, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme dispõe o § 2º do mencionado dispositivo constitucional; (sem destaque no original)

II - Caso os créditos orçamentários sejam inferiores - a conveniência, oportunidade, necessidade, legalidade e o interesse público, dentre outros princípios administrativos, devem ser observados para que possa ser alterado o montante dos créditos até os limites constitucionais definidos ao Poder Legislativo Municipal; (sem destaque no original)

E, segundo, no Parecer Prévio n 192/04.

[...]

"a) - a base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais definidos nos incisos I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal, para determinação dos limites orçamentários de despesas do Poder Legislativo Municipal, é constituída pelo somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior;

b) - em sendo detectada a possibilidade de descumprimento do limite pertinente ao total da despesa do Legislativo Municipal ainda no curso do exercício, os ajustes necessários devem ser obrigatoriamente realizados dentro do próprio exercício, razão pela qual é mister que os responsáveis pelos controles internos tanto do Legislativo quanto do Executivo trabalhem de forma sistemática no sentido de acompanhar mês a mês a execução da receita municipal, evitando, assim, a prática de crimes de responsabilidade ao final do exercício por parte dos titulares dos Poderes referenciados, nos termos do § 2º, I, e § 3º do artigo 29-A da Constituição Federal." (sem destaque no original)

13. É preciso, pois, enfatizar que no repasse de valores, o Executivo deve observar o montante consignado no orçamento, devendo reduzi-lo ou aumentá-lo, com a devida justificativa, em observância ao teto constitucional, como bem descrito pela Unidade Técnica e constante no excerto das linhas precedentes.

14. Com efeito, à luz do exposto nos Pareceres Prévios acima transcritos, não se vislumbram indícios de ilegalidades quando o Executivo informou ao Legislativo que cumpriria a LOA e procederia o ajuste dos valores repassados, como, ao que tudo indica, ocorreu no presente caso. Diante disso, vê-se, portanto, que inexistente verossimilhança nas informações do comunicante, em virtude de que, *a priori* e com base nas informações existentes nos autos, não se nota abdicação do orçamento como relatado pelo denunciante.

15. De igual modo, não foram detectadas evidências que, em razão da ocorrência desse procedimento de ajuste dos repasses realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo, o então Vereador-Presidente tenha se beneficiado.

16. Nada obstante, há que se levar a efeito a consideração delineada pela Unidade Técnica no sentido de que o comunicado integrará a base dados da SGCE, servindo de subsídios para planejamento de ações fiscalizatórias.

17. Saliente-se por fim, que o Procedimento de Seletividade, inclusive, foi instituído no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO e regulamentado por meio da Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

18. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1517219) e, em atenção aos Princípios da Eficiência, Economicidade e Seletividade **DECIDO**:

**I - Deixar de Processar**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de comunicado encaminhado à esta Corte pela Excelentíssima Promotora de Justiça, Senhora Daeane Zulian Dorst, da 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO, por meio do Ofício n. 000191/2023 - 3ª PJ - PIB (doc. n. 05045/23, ID 1454878), sobre suposta irregularidade praticada pelo então presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, Senhor Cássio Henrique Manhã Coradi Ribeiro (biênio 2021/2022), relativa à renúncia de receita em face de haver abdicado do repasse duodecimal do orçamento, sem a observância dos requisitos formais atinentes ao caso, visto que a notícia alcançou a pontuação mínima de 29,8 (vinte e nove vírgula oito), no índice RROMa, do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta para realização de ação controle específica, de acordo com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - via Ofício/e-mail, cópia do relatório técnico (ID 1517219) e desta decisão, ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia,

Dr. [Ivanildo de Oliveira](#) e à Excelentíssima Promotora de Justiça, da 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Drª Daeane Zulian Dorst para conhecimento.

III - **Encaminhar** via Ofício/e-mail, cópia do relatório técnico (ID 1517219) e desta decisão, ao Senhor Sóstenes da Silva Mendes - CPF n. \*\*\*.841.022-\*\*, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno/RO, ou quem vier a substituí-lo, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis quanto à apuração dos fatos. Caso identificado dano, que busquem a recomposição do erário por meio da instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial - TCE, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO e, após, o encaminhamento dos resultados para apreciação desta Corte.

IV - **Intimar** o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V - **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VI - **Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) - menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 1º de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-IV

[1] O Senhor Sóstenes da Silva Mendes, atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, consta como responsável para efeitos preliminares, em sede de análise de seletividade, vez que é o dirigente da unidade gestora, conforme informação disponível no sítio eletrônico: <https://pimentabueno.ro.leg.br/vereadores/>

[2] 2. o Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu art. 82-A, III, dispõe que **têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas (...)**os **Ministérios Públicos de Contas**, o **Ministério Público da União** e os **dos estados**.

## Administração Pública Municipal

### Município de Itapuã do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0514/20 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Representação.

**ASSUNTO:** Análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00147/2022 – expedição de títulos de domínio de imóveis pertencentes ao município de Itapuã do Oeste.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste.

**RESPONSÁVEIS:** Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. \*\*\*.428.592-\*\*- Prefeito Municipal.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### **DECISÃO 0006/2024-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO URBANÍSTICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DE ITAPUÃ DO OESTE. ACÓRDÃO APL-TC 00147/22. NÃO ATENDIMENTO. DETERMINAÇÃO. REITERAÇÃO DE DECISÃO.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de monitoramento sobre o cumprimento de determinações do Acórdão APL-TC 00147/22 (ID 1236887), que teve por objeto a análise de possível irregularidade na aquisição de imóveis pertencentes ao município de Itapuã do Oeste pelo respectivo prefeito municipal, cujo escopo foi alterado para o exame da política pública de regularização fundiária urbana desenvolvida no âmbito do referido município.

2. Vistos, relatados e discutidos os autos, exarou-se o Acórdão APL-TC 00147/22 – (ID 1236887), que decidiu pelo conhecimento e provimento da Representação, com o seguinte teor:

(...)

I – Conhecer da Representação, ante o preenchimento de seus requisitos legais, para, no mérito, dar provimento, ante a inadequação da expedição dos Títulos de Domínio nº. 091 e 092/2019, sem a observância do rito e procedimentos da Lei federal n. 13.465/2017, de responsabilidade dos Senhores Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53 - Prefeito do município; Paulo Sérgio Tramontin - CPF n. 550.728.529-20 - Vice-Prefeito do município; Hudson Delgado Camurça Lima – Procurador-Geral do município – OAB/RO 6.792; Yan Jeferson Gomes Nascimento – Assessor Jurídico do município - OAB/RO 10.669, devendo ser ajustados os títulos em referência às determinações indicadas no item IV deste dispositivo;

II – Registrar que as contas dos responsáveis indicados no item I do dispositivo acima, embora consideradas inadequadas, não estão sendo julgadas, tampouco aplicadas qualquer sanção aos agentes arrolados, tendo em vista os efeitos futuros da ordem do Tribunal, que impõe medidas de adequação dos procedimentos de regularização urbana municipal ao ordenamento jurídico nacional da Lei federal n. 13.465/2017, indicadas no item IV do dispositivo;

III – Ratificar a tutela de urgência, para obstar a expedição de novos títulos de domínio de bens imóveis do município de Itapuã do Oeste a título de regularização fundiária urbana, fundada na Lei municipal n. 605/2017, uma vez que tal lei em nada tratou de REURB, simplesmente definiu parâmetros apenas para as despesas de medição e demarcação dos imóveis para fins de expedição de títulos de domínio, devendo, pois, adotar a norma aplicável, que é a Lei federal n. 13.465/2017, sobretudo ajustando-se os títulos já expedidos às determinações do item IV do dispositivo abaixo, nos termos do art. 3º-A, caput, da LC n. 154/1996 c/c 108-A, caput, do Regimento Interno;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adapte à legislação de regência das transferências de domínio já efetivadas ao arripio das disposições cogentes da Lei federal n. 13.465/17, regulada pelo Decreto n. 9.310/18, e adote as seguintes medidas e, no prazo citado, envie ao Tribunal de Contas:

a) a expedição de ato normativo que defina, para fins de regularização fundiária, (i) quais são os núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda no Município de Itapuã do Oeste, (ii) a composição ou faixa de renda familiar utilizada como critério para definir a população de baixa renda, conforme o artigo 6º, do Decreto n. 9.310/18, e (iii) as condições de transferência e de pagamentos do justo valor pelos ocupantes de imóveis públicos da REURB-E;

b) após, com base na referida normatização, verifique caso a caso a compatibilidade das doações até então realizadas com a modalidade de REURB legalmente adequada, de forma a sanear, mediante a concretização das formalidades faltantes, as transferências de propriedade que se mostrarem compatíveis e, nos demais, não saneáveis, promover a anulação dos respectivos negócios jurídicos gratuitos – ressalvada a existência de decisão judicial com eficácia sobre o caso concreto ou patente impossibilidade jurídica de fazê-lo, robustamente fundamentada –, reavendo a titularidade destes para, na sequência, efetivar, de acordo com as possibilidades dadas pela Lei n. 13.465/17, a devida regularização fundiária;

(...).

3. Atendendo a notificação desta Corte de Contas, a Procuradora Geral do Município de Itapuã do Oeste apresentou o Ofício n. 001/PGM/OMIO/2023 contendo em anexo o Decreto n. 2628, de 3.2.2023, dispondo sobre a regularização fundiária urbana, regulamentando a Lei n. 13.465/2017, no âmbito do município de Itapuã do Oeste (Protocolo n. 00669/2023).

4. Contudo, este relator considerou que o documento apresentado atendeu apenas a determinação contida na alínea “a” do item IV do referido Acórdão. Dessa forma, visando dar celeridade ao processo, concedeu novo prazo, por meio da Decisão Monocrática DM-00004/23-GABEOS (ID 1353865), para que o prefeito municipal encaminhasse, no prazo de 30 dias, documentos suficientes para atendimento da determinação exarada na alínea “b”, do item IV, do Acórdão APL-TC 00147/22.

5. Assim, em atendimento às notificações expedidas, aportou-se neste Tribunal o documento n. 01800/23, que foi analisado pela unidade técnica desta Corte de Contas, que concluiu que as informações apresentadas pelo jurisdicionado demonstram que foi cumprida parcialmente a determinação exarada na alínea “a”, do item IV do Acórdão APL-TC 00147/22, pois restou *pendente a comprovação das medidas sobre a delimitação/classificação dos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda no Município de Itapuã do Oeste* (ID 1426495).

6. A respeito da determinação expressa na alínea “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00147/22, a unidade técnica relatou não ser possível afirmar o seu atendimento, haja vista a ausência de comprovação de cumprimento das etapas previstas no art. 6º do Decreto Municipal n. 2.628/23, portanto, o corpo técnico opinou pela manutenção da tutela inibitória exarada na Decisão 0075/2021-GABEOS (ID 1046562), que obsta a emissão de novos títulos de domínio no município de Itapuã do Oeste; e propôs o seguinte encaminhamento:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1 – Considerar descumprido o item III, do Acórdão APL-TC 00147/22/Tribunal Pleno (ID 1236887), o qual reiterou a determinação contida no item II da Decisão 0075/2021-GABEOS (ID 1046562), que determinou ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste abster-se da expedição de novos títulos de domínio de bens imóveis do município de Itapuã do Oeste, a título de regularização fundiária urbana, fundada na Lei municipal n. 605/2017, propõe-se a aplicação de multa ao Sr. Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. \*\*\*.428.592-\*\*, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso IV do artigo 103 do RITCE/RO;

5.2 - A notificação de Moisés Garcia Cavalheiro, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente, para que, com a urgência que o caso requer, adote as medidas ainda pendentes do item IV do Acórdão APL-TC 00030/21, conforme análise do item 3 deste relatório.

7. Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0128-2023-GPGMPC, após examinar o Decreto n. 2.724 de 21 de julho de 2023 (Protocolo n. 04661/23, de 10.8.2023), que foi encaminhado pela Procuradora Geral do Município, depois da análise técnica, emitiu a seguinte opinião, divergindo parcialmente do encaminhamento técnico:

I – que se tenha por não atendidas as determinações contidas nos Itens IV, “a”, subitem (i) e Item IV, “b”, ambos do Acórdão APL-TC 0147/22, nos termos postos no decorrer deste opinativo;

II – pela manutenção da tutela de urgência exarada na Decisão 0075/2021-GABEOS (ID 1046562) e confirmada pelo Acórdão APL-TC 00147/22 (ID 1236887), no sentido de obstar a expedição de novos títulos de domínio de bens imóveis do município de Itapuã do Oeste a título de regularização fundiária urbana, em decorrência das falhas remanescentes narradas no item acima;

III – pela expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, com fixação de prazo para cumprimento de, no máximo, 90 (noventa) dias, para que adote as seguintes medidas:

a) preste justificativa, com a exposição da metodologia e parâmetros adotados, da escolha das localidades do Município de Itapuã do Oeste classificadas como núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda;

b) apresente prova da avaliação dos imóveis e do respectivo pagamento daqueles que foram beneficiados com a regularização fundiária urbana de interesse específico, nos termos do art. 16 da Lei 13.465/17 e dos arts. 2º e 5º do Decreto Municipal n. 2.628/23;

c) promova a invalidação/revogação das doações de imóveis públicos, realizadas à revelia da Lei 13.465/17, nos casos de regularização fundiária urbana de interesse específico, quando não for possível a solução consensual em favor da quitação do justo preço;

IV – Chamar em audiência o Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, para que, querendo, apresente justificativas, juntando documentos que entender necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, para efeito de exercitar o contraditório e a ampla defesa a respeito das irregularidades descortinadas, bem como no tocante à informação, prestada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de formalização de escritura, a título de regularização fundiária urbana de imóvel, em favor de Luciano Carneiro Carrijo, em descumprimento ao que decidido pela Corte de Contas.

8. Dessa forma, com fundamento no encaminhamento técnico e na opinião do MPC, este relator emitiu a Decisão Monocrática DM-00188/23-GABEOS (ID 1468170), proferindo o seguinte:

I. Considerar atendidas as determinações contidas no item IV, alínea “a”, subitens II e III, do Acórdão APL-TC 0147/2022;

II. Considerar não atendidas as determinações contidas no Item IV, alínea “a”, subitem I, e alínea “b”, do Acórdão APL-TC 0147/2022;

III. Manter a tutela de urgência exarada na Decisão 0075/2021-GABEOS (ID 1046562) e confirmada pelo Acórdão APL-TC 00147/2022 (ID 1236887), no sentido de obstar a expedição de novos títulos de domínio de bens imóveis do município de Itapuã do Oeste a título de regularização fundiária urbana, em decorrência das falhas remanescentes narradas no item acima;

IV. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do município de Itapuã do Oeste, o Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, apresente as seguintes justificativas:

a) Apresente a metodologia e parâmetros adotados acerca da escolha das localidades do município de Itapuã do Oeste classificadas como núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda;

b) Apresente prova da avaliação dos imóveis e do respectivo pagamento de justo valor daqueles que foram beneficiados com a regularização fundiária urbana, na modalidade REURB-E, nos termos do art. 16 da Lei 13.465/17 e dos arts. 2º, 5º e 6º do Decreto Municipal n. 2.628/23;

c) Revogar, ou invalidar, as doações de imóveis públicos, realizadas à revelia da Lei 13.465/17, nos casos de regularização fundiária urbana de interesse específico – REURB-E, quando não for possível a solução consensual em favor da quitação do justo preço e/ou que não decorrerem de decisão judicial, encaminhando a esta Corte as informações respectivas;

d) Apresentar justificativas pelo eventual descumprimento da tutela de urgência exarada na Decisão 0075/2021-GABEOS, em razão das informações trazidas pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre a formalização de escritura, a título de regularização fundiária urbana de imóvel, em favor de Luciano Carneiro Carrijo em inobservância ao que decidido por esta Corte de Contas, juntando documentos que entender necessários ao exercício do contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

9. Assim, foram intimados o Senhor Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal (ID's 1468812 e 1469912) e a Senhora Márcia Teixeira dos Santos – Procuradora Geral do Município (ID's 1468851 e 1469365); contudo, em 2 de dezembro de 2023, lavrou-se a certidão de decurso de prazo, certificando que decorreu o prazo legal sem que os interessados apresentassem documentação referente ao item IV da DM-00188/23-GABEOS.



É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

10. A fim de assegurar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas em suas decisões para que essas não se tornem inócuas, é realizado o monitoramento acerca do cumprimento ou não das determinações proferidas nas deliberações da Corte de Contas.

11. O art. 16, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, dispõe que a reincidência de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, poderá ocasionar julgamento irregular das contas. No mesmo sentido, o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do Relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

12. No presente caso, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o prefeito do município de Itapuã do Oeste, Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, apresentasse justificativas a respeito do item IV da DM-00188/23-GABEOS (ID 1468170), entretanto, o mesmo deixou de atender a referida decisão, conforme certidão anexa aos autos (ID 1504869). Dessa forma, REITERO a referida determinação.

13. Ressalte-se que no dia 27.10.2023 ocorreu uma reunião virtual deste Relator com o Dr. Marcelo Tramontini, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, e os seguintes interessados: o Sr. Pedro Barretos, assessor jurídico do MPC; a coordenadora do Núcleo de Regularização Fundiária do TJ-RO, Dra. Stefanny Fernanda dos Santos Kotti; os registradores de imóveis dos cartórios de 1º e 3º ofício de Porto Velho, Senhores Thiago Maciel e João Gouvêa; os representantes do município de Itapuã do Oeste: o Sr. Moisés Garcia Cavalheiro, prefeito municipal; a Dra. Márcia Teixeira dos Santos, procuradora jurídica; e o Sr. Marcos Paiva Freitas, secretário de planejamento, para tratar sobre o cumprimento da tutela de urgência exarada pelo Tribunal de Contas, objeto dos presentes autos, conforme ATA DE REUNIÃO - CGJ Nº 198 / 2023 - COIREF-RO/CGJ (ID 1526458).

14. Por conseguinte, daquela reunião resultaram as seguintes deliberações:

1. O Município de Itapuã do Oeste poderá dar prosseguimento à regularização fundiária das unidades enquadradas como Reurb-S, inclusive a titulação destas, conforme os ditames da Lei 13.465/2017;

2. O Município de Itapuã do Oeste definirá os critérios objetivos para determinar o justo valor da alienação e encaminhará essas diretrizes ao TCE para avaliação, a fim de que os títulos relacionados às unidades categorizadas como Reurb-E sejam emitidos somente após aprovação dos critérios e revogação da liminar.

15. Entretanto, não se definiu, na reunião, uma data para que o prefeito municipal apresentasse ao Tribunal de Contas, para avaliação, os parâmetros objetivos acordados, relacionados à regularização da REURB-S e à atribuição do justo valor da alienação da regularização da REURB-E dos imóveis do município de Itapuã do Oeste.

16. Assim, mister que o município informe as providências tomadas referentes às deliberações da reunião e apresente a data fatal para a conclusão da regularização fundiária no município.

## DISPOSITIVO

17. Desse modo, dado que o deslinde dos presentes autos tem que ter um parâmetro de tempo e a possibilidade de o Tribunal de Contas aplicar a multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 ao responsável por descumprimento de suas deliberações, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** ao prefeito municipal de Itapuã do Oeste, Sr. Moisés Garcia Cavalheiro, ou a quem vier lhe substituir, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência dessa decisão, tome as seguintes providências:

**a) informe** o andamento das ações propostas referentes às deliberações da reunião do dia 27.10.2023, contidas na ATA DE REUNIÃO - CGJ Nº 198 / 2023 - COIREF-RO/CGJ (ID 1526458), e **apresente** a data para a conclusão dos critérios objetivos determinantes, relacionados à regularização da REURB-S e à atribuição do justo valor da alienação da regularização da REURB-E dos imóveis do município de Itapuã do Oeste;

**b) encaminhe** as justificativas acerca das determinações elencadas no item IV da Decisão da DM-00188/23-GABEOS, haja vista que o descumprimento dessa reiteração poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

**Ao Departamento do Pleno** que sobresteja os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolva os autos conclusos a este Gabinete.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02908/23

**SUBCATEGORIA:** Representação

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Theobroma

**INTERESSADO:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

CNPJ nº 05.340.639/0001-30

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 029/2023 (proc. adm. nº 520/2023-SEMAF), aberto para contratação de gerenciamento eletrônico de frota veicular para abastecimento de combustíveis e outros serviços prestados pelos postos credenciados. Suposta desclassificação indevida por alegada inexecuibilidade da proposta

**RESPONSÁVEIS:** **Gilliard dos Santos Gomes** - Prefeito Municipal

CPF nº \*\*\*.740.002-\*\*

**Rodrigo da Silva Santos** - Pregoeiro

CPF nº \*\*\*.962.102-\*\*

**ADVOGADOS:** Renato Lopes

OAB/SP sob o nº 406.595-B

Mateus Cafundó Almeida

OAB/SP sob o nº 395.031

Roberto Domingues Alves

OAB/SP sob o nº 453.639

Rayza Figueiredo Monteiro

OAB/SP sob o nº 442.216

Vinicius Eduardo Baldan Negro

OAB/SP sob o nº 450.936

Renner Silva Mulia

OAB/SP sob o nº 471.087

Yan Elias

OAB/SP sob o nº 478.626

Rodolfo Araújo Fernandes

OAB/SP sob o nº 453.640

Othon Weber Baragão

OAB/SP sob o nº 484.365

João Paulo Corrêa Carvalho

OAB/MG sob o nº 219.384

Emanuelle Frasson da Silva

OAB/SP sob o nº 480.843

Noely Fernanda Rodrigues

OAB/SP nº 424.662

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0004/2024/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154, DE 26 DE JULHO DE 1996.

Trata-se de Representação<sup>[1]</sup>, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., cujo teor noticia suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 029/SUPEL/2023<sup>[2]</sup>, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma/RO visando a contratação de empresa para a “prestação de serviços contínuos de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de: álcool (etanol), gasolina comum, óleo diesel comum e óleo biodiesel S-10, para toda a frota de veículos automotores do município, nos termos da legislação vigente, conforme especificação técnica. Para atender as necessidades das Secretarias, de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas conforme especificações completas constantes no Termo de Referência”<sup>[3]</sup>.

2. Submetidos os autos à Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo opinou pelo processamento do feito como Representação, nos termos do Relatório registrado sob o ID=1473223, além de propor o deferimento do pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID=1473223, pág. 20).

3. Em sede de juízo prévio, nos termos da DM nº 00136/2023/GCFCS/TCE/RO (ID=1475864), acolhi o posicionamento esposado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID=1473223) e deferi o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID=1471047) para determinar aos Senhores Gilliard dos Santos Gomes, Prefeito Municipal, e Rodrigo da Silva Santos, Pregoeiro, que, *ad cautelam*, **suspendessem, no estado em que se encontrava, o processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 029/SUPEL/2023 (Processo Administrativo nº 520/2023 - SEMAF) e, por conseguinte, se abstivessem de praticar quaisquer atos supervenientes (contratação do objeto, empenho, ordem de serviço, pagamento, dentre outros), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais.

4. Em análise técnica, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX-07, nos termos do relatório registrado sob o ID=1521256, concluiu e propôs:

(...)

#### 4. CONCLUSÃO

53. Encerrada a análise da representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face de atos praticados no Pregão Eletrônico nº 029/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Theobroma, conclui-se pela **existência** de evidências da configuração da seguinte irregularidade, com a respectiva responsabilidade:

##### 4.1. De responsabilidade do senhor Rodrigo da Silva Santos - CPF n. \*\*\*.962.102-\*\*, pregoeiro, por:

a) Assinar o parecer técnico que inabilitou a empresa representante (ID 1517149, p. 7/9), sem oportunizar ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e súmula 262 do TCU.

54. Propõe-se, também, a manutenção da tutela de urgência concedida mediante a DM n. 0136/2023/GCFCS/TCE-RO, conforme disposto no item 3.4 deste relatório.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, propõe-se:

a. **Manter** a tutela de urgência concedida por meio da DM n. 0136/2023/GCFCS/TCE-RO;

b. **Determinar**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência do responsável mencionado no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresente suas razões de justificativas.

c. **Dar ciência** à empresa representante da decisão a ser proferida.

São esses, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Por meio do Relatório Técnico (ID=1521256), a Unidade Técnica constatou irregularidades no âmbito do Processo Administrativo nº 20/2023-SEMAF da Prefeitura de Theobroma, no qual foi deflagrado no Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2023, tendo por objeto para contratação de gerenciamento eletrônico de frota veicular para abastecimento de combustíveis e outros serviços prestados pelos postos credenciados.

5.1 Neste contexto, a irregularidade apurada necessita de saneamento ou justificativa por parte dos gestores municipais responsáveis, visto a possibilidade de julgamento pela ilegalidade do referido Edital, com as cominações advindas de um resultado nesse sentido.

6. Posto isso, comungo com a conclusão da CECEX-07 e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, fundamentado no devido processo legal, com a notificação dos responsáveis, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para que apresentem razões de justificativas em face das irregularidades indicadas na conclusão do Relatório Técnico (ID=1521256).

7. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

**I - Determinar a audiência** do Senhor **Rodrigo da Silva Santos** (CPF nº \*\*\*.962.102-\*\*), Pregoeiro, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, concedendo-lhe o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.1, conforme Relatório Técnico (ID=1521256), a saber:

##### 4.1. De responsabilidade do senhor Rodrigo da Silva Santos - CPF nº \*\*\*.962.102-\*\*, pregoeiro, por:

a) Assinar o parecer técnico que inabilitou a empresa representante (ID= 1517149, p. 7/9), sem oportunizar ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, e súmula 262 do TCU.

**II - Determinar** aos senhores **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF nº \*\*\*.740.002-\*\*), Prefeito Municipal, e **Rodrigo da Silva Santos** (CPF nº \*\*\*.962.102-\*\*), Pregoeiro, ou quem lhes substituam, **que mantenham suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 029/SUPEL/2023 concedida pela DM nº 00136/2023/GCFCS/TCE-RO** (ID=1475864), ante a permanência dos requisitos ensejadores de sua concessão, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais;

**III - Determinar** ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise das defesas eventualmente apresentadas e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**IV - Determinar** ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento a esta decisão, e demais providências para regular prosseguimento destes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator  
GCFCS. XI.

- [1] Inicial às fls. 3/31 dos autos (ID=1471047).  
[2] Cópia do Edital de Licitação e seus anexos às fls. 56/132 (ID=1471047).  
[3] Conforme item "2.1 DO OBJETO" à fl. 57 dos autos (ID=1471047).

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 31, de 30 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 000652/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, cadastro n. 502, do cargo em comissão de Secretário-Geral de Planejamento, nível TC/CDS-8, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 3 de 3.1.2023, publicada no DOe TCE-RO – nº 2750 ano XIII de 3.1.2023.

Art. 2º Nomear o servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, cadastro n. 502, para exercer o cargo de Secretário Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, nível TC/CDS-6, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar na Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente do TCERO

#### PORTARIA

Portaria n. 50, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, do cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 3, de 3 de janeiro de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2750 ano XIII, de 3 de janeiro de 2023.

Art. 2º Nomear a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, para exercer o cargo em comissão de Secretária-Geral de Administração, nível TC/CDS-9, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 33, de 31 de janeiro de 2024.

*Designa comissão de apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.*

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 1º, II, alínea "a", da Portaria n. 11/GABPRES, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670, ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 000988/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuarem como membros da comissão de apuração de infrações e aplicação de penalidades nos casos de sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 158, *caput*, e respectivos parágrafos, da Lei n. 14.133/21, os servidores:

Nome	Cadastro
Ricardo Cordovil de Andrade	335
Tarson Bomfá de Oliveira	631

Art. 2º A nomeação da presente comissão não afasta a possibilidade de apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos demais casos previstos na legislação em vigor.

Art. 3º A comissão de apuração de infrações e aplicação de penalidades, quando em exercício, procederá observando, ainda, os comandos da Resolução n. 382/2023/TCE-RO ou outra que a substitua.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**  
Secretário-Geral de Administração em Substituição

---

## PORTARIA

Portaria n. 60, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, cadastro n. 990472, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 44, de 19 de janeiro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2519 ano XII, de 21 de janeiro de 2022.

Art. 2º Nomear o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, cadastro n. 990472, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 37, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor CHARLES ROGERIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, do cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 34, de 12 de janeiro de 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1553 ano VIII, de 16 de janeiro de 2018.

Art. 2º Nomear o servidor CHARLES ROGERIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, para exercer o cargo em comissão de Assessor-Chefe Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, nível TC/CDS-4, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA



Portaria n. 39, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora NAYERE GUEDES PALITOT, cadastro n. 990354, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 274, de 10 de abril de 2006, publicada no DOE-RO n. 501, de 26 de abril de 2006.

Art. 2º Nomear a servidora NAYERE GUEDES PALITOT, cadastro n. 990354, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Processamento e Julgamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 41, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor LEANDRO SERPA PINHEIRO, cadastro n. 990697, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 215, de 14 de junho de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2371 ano XI, de 16 de junho de 2021.

Art. 2º Nomear o servidor LEANDRO SERPA PINHEIRO, cadastro n. 990697, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Processamento e Julgamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 42, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ANDREIA SOUZA BRAGA, cadastro n. 990523-2, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 137, de 4 de abril de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2811 ano XIII, de 10 de abril de 2023.

Art. 2º Nomear a servidora ANDREIA SOUZA BRAGA, cadastro n. 990523-2, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria de Processamento e Julgamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 43, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, cadastro n. 990798, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 240, de 17 de março de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2072 ano X, de 23 de março de 2020.

Art. 2º Nomear o servidor VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, cadastro n. 990798, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Processamento e Julgamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 44, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora MARIANA VELOSO JUSTO, cadastro n. 637, do cargo em comissão de Chefe da Seção de Revisão Redacional, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 237, de 3 de julho de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2866 ano XIII, de 3 de julho de 2023.

Art. 2º Nomear a servidora MARIANA VELOSO JUSTO, cadastro n. 637, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Processamento e Julgamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 45, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JORGE EURICO DE AGUIAR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 230, do cargo em comissão de Assessor de Controlador, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 228, de 29 de junho de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2865 ano XIII, de 30 de junho de 2023.

Art. 2º Nomear o servidor JORGE EURICO DE AGUIAR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 230, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Auditoria Interna, nível TC/CDS-4, da Auditoria Interna, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 46, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora MARFIZA SILVA PAES, Técnica Administrativa, cadastro n. 524, do cargo em comissão de Chefe da Seção de Estatística, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 342, de 18 de dezembro de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2979 ano XIII, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Nomear a servidora MARFIZA SILVA PAES, Técnica Administrativa, cadastro n. 524, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Processamento e Julgamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 48, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor GEORGEM MARQUES MOREIRA, cadastro n. 990360, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 83, de 1º de março de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2786 ano XIII, de 2 de março de 2023.

Art. 2º Nomear o servidor GEORGEM MARQUES MOREIRA, cadastro n. 990360, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento, nível TC/CDS-4, da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 49, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, cadastro n. 990329, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 84, de 8 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 ano X, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 2º Nomear a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, cadastro n. 990329, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Protocolo e Distribuição, nível TC/CDS-4, da Secretaria de Processamento e Julgamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 53, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidores.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para os quais foram nomeados, os servidores:

Cadastrros	Servidores
592	ALEX SANTOS DA SILVA
588	CRISTINA DAYANE FRANCISCATTO PORFIRIO DA SILVA
589	GISLA ROSSI LEONEL
587	GISELE DOS SANTOS PORTO
771050	JULIA REBECCA NEGRETTI FREITAS
990525	JULIANO RIGGO
638	SARA MACEDO AMPUERO
771099-1	VALERIA KARLA SIQUEIRA DO NASCIMENTO

Art. 2º Nomear para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, os servidores:

Cadastrros	Servidores
592	ALEX SANTOS DA SILVA
588	CRISTINA DAYANE FRANCISCATTO PORFIRIO DA SILVA
589	GISLA ROSSI LEONEL
587	GISELE DOS SANTOS PORTO
771050	JULIA REBECCA NEGRETTI FREITAS
990525	JULIANO RIGGO
638	SARA MACEDO AMPUERO
771099-1	VALERIA KARLA SIQUEIRA DO NASCIMENTO

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 54, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidores.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para os quais foram nomeados, os servidores:

Cadastros	Servidores
511	ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
990828	CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA
990488	FABRICIA FERNANDES SOBRINHO
398	MARCELA CATLEN PINTO PONTES
990204	MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
145-1	OSWALDO PASCHOAL
222	PAULO DE LIMA TAVARES
990746	RENATA DE SOUSA SALES
990793-1	SAMARA ANGELICA REIS E SILVA

Art. 2º Nomear para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, os servidores:

Cadastros	Servidores
511	ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
990828	CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA
990488	FABRICIA FERNANDES SOBRINHO
398	MARCELA CATLEN PINTO PONTES
990204	MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
145-1	OSWALDO PASCHOAL
222	PAULO DE LIMA TAVARES
990746	RENATA DE SOUSA SALES
990793-1	SAMARA ANGELICA REIS E SILVA



Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

## PORTARIA

Portaria n. 55, de 31 de janeiro de 2024.

*Dispensa de função gratificada e nomeia servidores para ocupar cargo em comissão.*

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Dispensar da função gratificada de Gerente de Projetos e Atividades, nível FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, para os quais foram designados, os servidores:

Cadastros	Servidores
452	ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
549	CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
530	DYEGO MACHADO
431	ELAINE MELO VIANA
470	ETEVALDO SOUSA ROCHA
553	FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
178	FLAVIO CIOFFI JUNIOR
170	FLAVIO DONIZETE SGARBI
538	FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO
433	GILMAR ALVES DOS SANTOS
541	JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
556	KARINE MEDEIRO OTTO
561	LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
555	MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
319	RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA

Art. 2º Nomear para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, os servidores:

Cadastros	Servidores
452	ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
549	CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
530	DYEGO MACHADO
431	ELAINE MELO VIANA
470	ETEVALDO SOUSA ROCHA
553	FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
178	FLAVIO CIOFFI JUNIOR
170	FLAVIO DONIZETE SGARBI
538	FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO
433	GILMAR ALVES DOS SANTOS
541	JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
556	KARINE MEDEIRO OTTO
561	LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
555	MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
319	RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

## PORTARIA

Portaria n. 56, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 44, de 8 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 ano X, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 2º Nomear a FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações, nível TC/CDS-4, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 57, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora NUBIANA DE LIMA IRMÃO PEDRUZZI, cadastro n. 990610, do cargo em comissão de ACESSOR DE TI, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 326, de 16 de agosto de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2656 ano XII, de 17 de agosto de 2022.

Art. 2º Nomear a servidora NUBIANA DE LIMA IRMÃO PEDRUZZI, cadastro n. 990610, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Governança de TI, nível TC/CDS-5, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 58, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ITALO COSTA DE MIRANDA, cadastro n. 575, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 395, de 11 de outubro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2696 ano XII, de 14 de outubro de 2022.

Art. 2º Nomear o servidor ITALO COSTA DE MIRANDA, cadastro n. 575, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 59, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 593, do cargo em comissão de Chefe da Seção de Manutenção e Reparos, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 126, de 31 de março de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2809 ano XIII, de 4 de abril de 2023.

Art. 2º Nomear a GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 593, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Manutenção, nível TC/CDS-4, da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 61, de 31 de janeiro de 2024.

Nomeia servidor para ocupar cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ELISSON SANCHES DE LIMA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 560, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 62, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor HENDREI DE SOUZA MAIA, cadastro n. 580, do cargo em comissão de Assistente de TI, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 91, de 2 de março de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2791 ano XIII, de 9 de março de 2023.

Art. 2º Nomear o servidor HENDREI DE SOUZA MAIA, cadastro n. 580, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Segurança Cibernética em Aplicações, nível TC/CDS-4, da Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 63, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor CLEILDO GOMES DA SILVA, cadastro n. 990560, do cargo em comissão de Chefe da Seção de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 78, de 8 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 ano X, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 2º Nomear o servidor CLEILDO GOMES DA SILVA, cadastro n. 990560, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-4, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 64, de 31 de janeiro de 2024.

Nomeia servidor para ocupar cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor NILTON CESAR ANUNCIÇÃO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 535, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 66, de 31 de janeiro de 2024.

Nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor JOSÉ ROBSON DE SOUZA FILHO, Analista de TI, cadastro n. 595, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Segurança Cibernética em Infraestrutura, nível TC/CDS-4, da Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 65, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora SILVIA MARA METCHKO, cadastro n. 990158, do cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 3, de 3 de janeiro de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2750 ano XIII, de 3 de janeiro de 2023.

Art. 2º Nomear a servidora SILVIA MARA METCHKO, cadastro n. 990158, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA



Portaria n. 67, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidores.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar do cargo em comissão de Chefe de Divisão, nível TC/CDS-3, para os quais foram nomeados, os servidores:

Cadastros	Servidores
990666	ALESSANDRO DA CUNHA OLIVEIRA
526	ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE
466	ANA PAULA PEREIRA
377	CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA
415	DARIO JOSE BEDIN
512	DENISE COSTA DE CASTRO
578	KARLA SILVA POSTIGLIONE
520	LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PAZ
485	MAIZA MENEGUELLI
471	NELI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO MENDES
990200	SERGIO PEREIRA BRITO
560003	THIAGO JOSE DA SILVA GONZAGA

Art. 2º Nomear para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, nível TC/CDS-4, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, os servidores:

Cadastros	Servidores
990666	ALESSANDRO DA CUNHA OLIVEIRA
526	ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE
466	ANA PAULA PEREIRA
377	CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA
415	DARIO JOSE BEDIN
512	DENISE COSTA DE CASTRO
578	KARLA SILVA POSTIGLIONE
520	LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PAZ
485	MAIZA MENEGUELLI
471	NELI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO MENDES
990200	SERGIO PEREIRA BRITO
560003	THIAGO JOSE DA SILVA GONZAGA

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

## PORTARIA

Portaria n. 68, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor NICK DOS REIS CONCEIÇÃO, cadastro n. 624, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 220, de 23 de junho de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2862 ano XIII, de 27 de junho de 2023.

Art. 2º Nomear o servidor NICK DOS REIS CONCEIÇÃO, cadastro n. 624, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Cibersegurança, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

## PORTARIA

Portaria n. 69, de 31 de janeiro de 2024.

Nomeia servidor para ocupar cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor GLEIDSON RONEIRE DA SILVA MEDEIROS, Analista Administrativo, cadastro n. 390, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas, nível TC/CDS-2, da Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

## PORTARIA

Portaria n. 71, de 31 de janeiro de 2024.

Dispensa de função gratificada e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 472, da função gratificada de Assistente de Controlador, nível FG-3, para o qual fora designado mediante Portaria n. 164, de 3 de maio de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2828 ano XIII, de 5 de maio de 2023.

Art. 2º Nomear o servidor HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 472, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Auditoria Interna, nível TC/CDS-4, da Auditoria Interna, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 70, de 31 de janeiro de 2024.

Nomeia servidor para ocupar cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, Técnico Administrativo, cadastro n. 341, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção de da Saúde e Segurança do Trabalho, nível TC/CDS-2, da Divisão de Bem-Estar no Trabalho, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 34/2023/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, inscrita sob o CNPJ n. 19.877.285/0002.52.

DO PROCESSO SEI - 003513/2023

DO OBJETO - Renovação de 730 (setecentos e trinta) licenças do Office 365 (plataforma de armazenamento, comunicação, colaboração e produtividade em nuvem) por 36 (trinta e seis meses) e licenciamento dos Softwares Power BI PRO e VIVA Goals, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PAC: 121, 125 e 147).

DAS ALTERAÇÕES -

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item 1.1, que trata do objeto contratual, e o item 5.1, que trata do valor da despesa com a execução do contrato, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas, passando a constar com a seguinte redação:

que trata do objeto contratual, e o item 4.1, que trata do valor da despesa com a execução do contrato, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração do item 1.1, o item 1 do Contrato n. 34/202023/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

"1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO (ART.92, I, II)

1.1. O objeto do presente instrumento consiste na contratação de 803 (oitocentos e três) licenças do Microsoft Office 365 (plataforma de armazenamento, comunicação, colaboração e produtividade em nuvem) por 37 (trinta e sete) meses, e licenciamento dos Softwares Power BI PRO e VIVA Goals, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

ITEM

DESCRIÇÃO

UNIDADES

QUANTIDADE

VALOR UNITÁRIO

VALOR TOTAL

1

Microsoft Office 365 Plano E1

PART NUMBER: T6A-00024

PRAZO: 36 Meses

UND

803

R\$ 1.917,59

R\$ 1.539.824,77

2

Microsoft Power BI PRO

PART NUMBER: NK4-00002

PRAZO: 36 Meses

UND

60

R\$ 1.375,76

R\$ 82.545,60

3

Microsoft Viva Goals

PART NUMBER: STI-00001

PRAZO: 36 Meses

UND

25

R\$ 2.031,00

R\$ 50.775,00

VALOR TOTAL COM O ADITIVO

R\$ 1.673.145,37

CLÁUSULA TERCEIRA – Com a alteração do item 5.1, o item 5 do Contrato n. 34/202023/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

#### 5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 1.533.161,30 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, cento e sessenta e um reais e trinta centavos).

5.1.1 Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, fica registrado o acréscimo de R\$ 139.984,07 (cento e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) referente ao acréscimo contratual de 73 (setenta e três) unidades do item 1 do objeto, devido a mudanças quantitativas no seu objeto, resultando o valor global do contrato de R\$ 1.673.145,37 (um milhão, seiscentos e setenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINANTES - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO em substituição, e o Senhor KLEPER DE CARVALHO PORTO, representantes da empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A.

DATA DA ASSINATURA: 01.02.2024

## EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 4/2024

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

**Objeto:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ação Educacional:

**"SPJ - Capacitação Interna"**

**"Programa Alfabetização na Idade Certa (PAIC) 2024"**

**"Governança e Gestão de Riscos no Setor Público"**

<b>Processo n.</b> <a href="#">003726/2023</a>
<b>Origem:</b> Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ( <a href="#">0529625</a> )
<b>Nota de Empenho:</b> 2024NE000040 ( <a href="#">0638046</a> )
<b>Instrumento Vinculante:</b> 13/2023/TCE-RO ( <a href="#">0535125</a> )

**DADOS DO PROPONENTE****Proponente:** BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA**CPF/CNPJ:** 17.515.170/0001-01**Endereço:** Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.**E-mail:** docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com**Telefone:** (69) 99221-9688**ITENS**

ITEM	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	336	R\$ 45,50	<b>R\$ 15.288,00</b>

**Valor Global:** R\$ 15.288,00 (quinze mil, duzentos e oitenta e oito reais).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
<b>Fiscal</b>	<b>Wagner Pereira Antero</b>	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
<b>Suplente</b>	<b>Monica Ferreira Mascetti Borges</b>	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA, ao evento PAIC no dia **05/02 das 10:00h as 15:30h** que acontecerá na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, CEP 76.801-327, Porto Velho-RO, e as Ações Educacionais Governança e Gestão de Risco no Setor Público nos dias **05/02 e 6/02 das 10:00h as 16:00 h** e SPJ-Capacitação Interna nos dia **07/02 as 16:00h** ambas na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Ação educacional	Dia	Horário	Participantes
Programa Alfabetização na Idade Certa (PAIC) 2024	05/02/2024	10h	58
		15h30	58
Governança e Gestão de Riscos no Setor Público	05/02/2024	10h	45
		16h	45
	06/02/2024	10h	45

		16h	45
SPJ - Capacitação Interna	07/02/2024	16h	40
TOTAL			336

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## Editais de Concurso e outros

### Editais

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA

02/02/2024, 10:08

SEITCERO - 0643160 - Informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12/2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 10/2023, para o cargo de Assessor II, na forma a seguir:

Ordem	Etapa	Data	Nova data
08	Avaliação de Perfil Comportamental	1º.2.2024	5.2.2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	3.2.2024	6.2.2024
10	Entrevista com o gestor	5 e 6.2.2024	7 e 8.2.2024
11	Resultado final	7.2.2024	9.2.2024

**Sânderson Queiroz Veiga**

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão  
Cadastro n. 386



Documento assinado eletronicamente por **SANDERSON QUEIROZ VEIGA**, Técnico(a) Administrativo, em 02/02/2024, às 10:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0643160** e o código CRC **470C44D2**.

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_visualizar&acao\\_origem=procedimento\\_visualizar&id\\_documento=1084537&avore=1&infra\\_sistema=100000100&infra\\_unidade\\_atual=110000194&infra\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=procedimento_visualizar&id_documento=1084537&avore=1&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000194&infra_...) 1/2



02/02/2024, 10:08

SEI/TCERO - 0643160 - Informação

Referência: Processo nº 006298/2023

SEI nº 0643160

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Criado por 386, versão 3 por 386 em 02/02/2024 10:04:20.

[https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_visualizar&acao\\_origem=procedimento\\_visualizar&id\\_documento=1084537&arvore=1&infra\\_sistema=100000100&infra\\_unidade\\_atual=110000194&infra\\_...](https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=procedimento_visualizar&id_documento=1084537&arvore=1&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000194&infra_...) 2/2

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N.10/2023 - TCE-RO

02/02/2024, 10:09

SEITCERO - 0643171 - Informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO -  
CHAMAMENTO N.10/2023 - TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 09/2023, item 6.4.1, **COMUNICA** a relação dos 6 (seis) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **3ª Etapa – Avaliação de Perfil comportamental (caráter eliminatório)**.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da **Avaliação comportamental (caráter eliminatório)**, com antecedência mínima de 15 minutos, municiado de documento de identificação com foto.

**1. CANDIDATOS SELECIONADOS:**

- ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS
- JOANA FERRAZ DE AMARAL
- LAURO VINICIUS DANTAS GIL
- LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS
- NILMA RAIDETE SOUTO DÓRIA
- SÂMIA SILVA DE CARVALHO

**2. DATA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA:**

**Local:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Endereço:** Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria.

**Data:** 05/02/2024 (segunda-feira)

**Hora:** 14h às 18h

Porto Velho-RO, 02 de fevereiro de 2024.

**SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA**

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 386

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_visualizar&acao\\_origem=procedimento\\_visualizar&id\\_documento=1084548&arvore=...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=procedimento_visualizar&id_documento=1084548&arvore=...) 1/2

02/02/2024, 10:09

SEI/TCERO - 0643171 - Informação



Documento assinado eletronicamente por **SANDERSON QUEIROZ VEIGA**, Técnico(a) Administrativo, em 02/02/2024, às 10:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0643171** e o código CRC **76A5E6BC**.

Referência: Processo nº 006298/2023

SEI nº 0643171

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Criado por 386, versão 3 por 386 em 02/02/2024 10:04:53.

[https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_visualizar&acao\\_origem=procedimento\\_visualizar&id\\_documento=1084548&arvore=...](https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=procedimento_visualizar&id_documento=1084548&arvore=...) 2/2

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2021

EDITAL DE CONVOCAÇÃO de 02 de fevereiro de 2024

CONSIDERANDO a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, cujo resultado final consta do Edital n. 1/2021 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TJRO/TCERO),

O Secretário-Geral de Administração substituto, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, resolve:

CONVOCAR, a candidata, a seguir nominada para comparecer no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Edital, à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, mediante prévio agendamento, munidos dos exames médicos relacionados no item 2 deste Edital, a fim de cumprir o disposto no item 15 do Edital n. 1 – TJRO/TCERO, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, descrita nos itens 15.3 a 15.5 do Edital n. 1 – TJRO/TCERO e demais documentos descritos neste Edital, portando original de documento de identificação.

Candidato convocado

1.1 CARGO: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

CLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO

13º - MARINA LANS

Avaliação médica

As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPeM, sob a forma de Laudos.

A candidata deverá efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 98484-3906 ou na sede do CEPeM, sito à Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3682, bairro Industrial, Porto Velho/RO (dentro da Policlínica Oswaldo Cruz).

Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental previsto, são os seguintes:

- a) Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- b) Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
- c) Avaliação Psiquiátrica;
- d) Avaliação Dermatoneurológica;
- e) Avaliação Oftalmológica;
- f) Avaliação Otorrinolaringológica;
- g) Avaliação ultrassonografia das mamas (após os 40 anos de idade a ultrassonografia das mamas deve ser substituída pela mamografia com respectivo laudo do radiologista);
- h) Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);
- i) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para gestantes);
- j) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma - Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;

k) Escarro: BAAR;

l) Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);

m) Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral da candidata e nos exames listados nos itens de letra i, j e k desta relação.

Para que o CEPEM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que a candidata seja examinada pelos médicos peritos, que analisará os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas.

Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

Os exames bioquímicos terão validade de 90 dias; as ultrassonografias terão validade a critério do médico perito.

Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor.

A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem neste edital.

#### Documentação

A documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e operacionalização de gestão de pessoas consta nos itens a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no item 2 e seus subitens deste Edital;

Conforme o disposto no artigo 20, IX, da IN 13/2004, bem como nas Decisões Monocráticas n. 303/2019 e 341/2019 - GCPCN, a documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e início de exercício é a prevista a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

Cópias (e original) de:

a) Carteira de identidade;

b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));

c) Título de Eleitor;

d) Comprovante da última votação;

e) Certificado de reservista ou de dispensa;

f) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;

g) Histórico escolar;

h) PIS/PASEP;

i) Comprovante de residência;

j) Certidão de nascimento ou casamento;

k) Certidão de nascimento dos dependentes legais

l) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Declarações:

a) Declaração de bens e rendas;

- b) Declaração de residência (modelo TCE);
- c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);
- d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);
- e) Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);
- f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;
- g) Declaração de não ter sido demitido ou exonerado de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

Certidões:

- a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;
- b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- c) Certidão de quitação eleitoral;
- d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (T RE/TSE);
- e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeita do o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

Fotografias 3X4: 1 (uma), com fundo branco.

Atestado de tipo sanguíneo.

Curriculum vitae.

Número de conta corrente no Banco Bradesco, caso possua.

Disposições gerais

Os documentos constantes dos itens 3.3 a 3.11 poderão ser encaminhados por meio de SEDEX, endereçado, obrigatoriamente, aos cuidados da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, com data limite para postagem em 3.3.2024.

O candidato deverá enviar email para [segesp@tce.ro.gov.br](mailto:segesp@tce.ro.gov.br) solicitando o agendamento para entrega da documentação, dentro do prazo fixado neste Edital de Convocação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto